



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Em vista dos termos da certidão exarada no verso do Mandado de Citação nº 01.046-0/2008, deste Juízo, em que se descreve que o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado de Pernambuco, destinatário imediato da diligência, se manifestou de modo a não permitir o acesso do Meirinho, para fins complementares daquela mesma diligência em sede de ACP, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, a quem fora originariamente dirigido o respectivo Mandado, para os devidos fins, e, com base no art. 132, da Constituição Federal c/c art. 12, do Código de Processo Civil, entendo de CONVALIDAR, para todos os fins de Direito e expressamente, a citação efetivada do Estado de Pernambuco na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, vez que: “Têm capacidade de ser parte e de estar em juízo a União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios e serão representados pelo chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador, Prefeito) ou pelos procuradores (advogados) dos entes políticos (v. CF 132)”¹

Contudo, vislumbro a impossibilidade da intimação **ora determinada** vir a ser efetivada em pessoa diversa da autoridade do Governador do Estado, ou seja, naquela que representa atualmente o seu Procurador-Geral, dado que a expedição em exame reúne caráter jurídico-mandamental referenciado à decisão coletiva, proferida *in limine*.

Sobre isto, tem-se que uma decisão eivada de caráter mandamental pode ser entendida, como o faz a corrente doutrinária liderada por Pontes de Miranda, como aquelas que têm por fim obter, como eficácia preponderante, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, em vez de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa². Até porque, de modo diverso, a idéia de execução específica presente à principiologia da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que afasta a teoria clássica do processo e da ação como sistemas restritos, perderia, *ipso facto*, a sua utilidade jurídica e a sua razão mesma de ser. Além do mais, matéria processual é de edição exclusiva da União (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. São Paulo: RT, 2006. p. 173.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. LIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005. p. 453.

Com efeito, legitimidade e utilidade jurídicas é o binômio com que se preordena a institucionalização das assim denominadas *class actions*, sob risco de ineficácia.

A presença pró-ativa e ostensiva do Governador do Estado no descortino cooperativo e institucional da matéria trazida à lume pelo MPF, nesta ACP (erradicação efetiva da *jogatina*), é providência, pois, que se eleva à medida de sua utilidade prática e de sua responsabilidade constitucional, sobretudo porque o Governador é o Comandante em Chefe da Força Pública Estadual.

A mandamentalidade reside na necessidade de que o destinatário da ordem seja competente para determinar as diligências que se traduzam no cumprimento do comando judicial.

O respeito ao Estado Democrático de Direito, estabelecido na Carta Política de 1988, reclama este tirocínio, e, ainda, possibilita *Intervenção Federal* em caso de descumprimento de ordem legal de autoridade judiciária competente, sem prejuízo de outras responsabilizações (arts. 34, inc. VI, e 105, inc. I, al. “a”, da Constituição Federal; art. 330, do Código Penal; art. 40, do Código de Processo Penal; art. 38, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Portanto, é de obediência jurídica o que se cogita na espécie em causa.

Desse modo, INTIME-SE PESSOALMENTE, sob as penas da Lei, o Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Chefe do Poder Executivo Estadual, efetivo ou em exercício, para diligenciar, em cooperação institucional com os demais Poderes Públicos atuantes na espécie em causa, a imediata interrupção de atividades de sorteio de números e loterias de quaisquer espécies e veiculações ou mídias, inclusive as que porventura tenham sido autorizadas, mediante ato do Poder Público local.

CUMPRA-SE com a necessária brevidade.

Recife, 30 de janeiro de 2008.

Roberto Wanderley Nogueira
Juiz Federal – 1ª Vara/PE